



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº /2026

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 908, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI MEDIDAS PARA O COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti*, TRANSMISSOR DA DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 908, de 10 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais e congêneres, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos e livres de materiais que possam acumular água, evitando a proliferação de vetores, especialmente do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue e outras arboviroses.”

Art. 2º O art. 9º da Lei Municipal nº 908, de 10 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os agentes de combate às endemias realizarão inspeções nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais, públicos ou privados, bem como em terrenos e logradouros, atendendo às orientações e normas técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.”

Art. 3º O §1º, §2º e §3º do art. 11 da Lei Municipal nº 908, de 10 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o §5º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

“Art. 11 (...)

§1º Caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito *Aedes aegypti* ou condições favoráveis à sua proliferação, tais como recipientes com água parada, vasos de plantas, bromélias, pneus, lonas, calhas ou quaisquer outros objetos capazes de acumular água, o relatório elaborado pelo agente de endemias será encaminhado à autoridade sanitária competente para lavratura do auto de infração e aplicação da multa cabível.

§2º A multa será arbitrada entre o mínimo de 200 (duzentos) e o máximo de 500 (quinhentos) UFPMM's, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da infração, as circunstâncias do caso concreto e eventual reincidência.

§3º A autoridade sanitária notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento ou outro meio idôneo, da qual constará uma via do auto de infração e outra do relatório elaborado pelo agente de endemias, bem como a advertência ou aplicação da multa correspondente, informando que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, podendo juntar os documentos que entender pertinentes.

(...)

§6º Mediante solicitação do autuado, a autoridade administrativa poderá autorizar a conversão da multa em participação voluntária em atividades educativas ou comunitárias relacionadas às ações de combate aos vetores, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§7º Para fins de aplicação da multa prevista neste artigo, a autoridade sanitária poderá considerar, entre outros critérios, a quantidade de focos identificados no imóvel, a reincidência da infração e as circunstâncias do caso concreto.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro, observado o limite máximo previsto nesta Lei.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Art. 4º Fica acrescido o art. 9º-A à Lei Municipal nº 908, de 10 de novembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 9º-A *Nos casos em que o imóvel se encontre fechado, desocupado, abandonado ou quando houver recusa do responsável em permitir a entrada dos agentes de combate às endemias, e havendo indícios de risco à saúde pública decorrente da existência de possíveis criadouros do mosquito Aedes aegypti, fica autorizada a realização de inspeção sanitária no local para eliminação de focos e adoção das medidas cabíveis.*

§1º *Sempre que possível, deverá ser realizada tentativa prévia de contato com o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel.*

§2º *Na impossibilidade de acesso ou na ausência do responsável, a inspeção poderá ocorrer mediante acompanhamento de autoridade competente ou agente público designado, com registro das medidas adotadas em relatório.*

§3º *As ações realizadas deverão se limitar às medidas necessárias à eliminação de focos do vetor e à proteção da saúde pública.*

§4º *Verificada a existência de focos ou de condições favoráveis à proliferação do vetor e sendo necessária a execução de serviços de limpeza, remoção de entulhos ou eliminação de criadouros pelo Município, as despesas decorrentes poderão ser cobradas do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nesta Lei.*

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilândia-ES, 05 de março de 2026.

AUGUSTO ASTORI FERREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARILÂNDIA/ES

SR. ADILSON REGGIANI

MENSAGEM Nº /2026

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 908, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI MEDIDAS PARA O COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti*, TRANSMISSOR DA DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente proposta tem por finalidade atualizar e aprimorar a legislação municipal, conferindo maior eficácia às ações de prevenção, fiscalização e controle do mosquito transmissor da dengue, doença que continua representando relevante preocupação de saúde pública em todo o país.

As alterações propostas visam, principalmente, adequar a legislação à realidade operacional das ações de vigilância em saúde, fortalecendo os instrumentos de atuação da administração pública municipal no combate aos focos do vetor. Nesse sentido, o projeto promove ajustes na redação de dispositivos da lei vigente, aprimora os critérios para fiscalização sanitária e para aplicação das penalidades administrativas, bem como estabelece parâmetros objetivos relacionados à identificação de focos do mosquito.

A proposta também prevê prazo específico para apresentação de defesa administrativa, assegurando o devido processo legal, bem como mantém a utilização da Unidade Fiscal do Município de Marilândia (UFPMM) como referência para aplicação das multas, garantindo atualização monetária automática e maior segurança jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Outro aspecto relevante da proposta é a previsão de possibilidade de conversão da multa em participação voluntária em atividades educativas ou comunitárias relacionadas às ações de combate aos vetores, mediante solicitação do próprio autuado e autorização da autoridade administrativa competente. A medida possui caráter pedagógico e busca estimular a conscientização da população acerca da importância da prevenção e do controle dos criadouros do mosquito.

Por fim, o projeto autoriza que as normas complementares necessárias à execução da lei possam ser regulamentadas por decreto, conferindo maior flexibilidade administrativa para disciplinar procedimentos operacionais de fiscalização, educação sanitária e aplicação das penalidades.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

Atenciosamente,

AUGUSTO ASTORI FERREIRA
Prefeito Municipal